



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.004366/2009-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.424 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente JOSE AMERICO DE MELO MENEZES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INDENIZAÇÃO. ISENÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Considera-se rendimento tributável a indenização paga para a qual não haja previsão legal de isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Luis Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pela Delegacia Regional de Julgamento ao proferir o v. acórdão *a quo* para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 08 de setembro de 2009, por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 835,54, a título de IRPF suplementar, exercício 2008, ano-calendário 2007, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais

diante de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 15.000,00, referente à Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros (fl. 09). Quando do indeferimento da SRL, esclareceu-se que o valor corresponde a rendimento do trabalho, e não à indenização como quer o contribuinte (fls. 7).

Como resultado, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 835,54, mais acréscimos, em detrimento do saldo de Imposto a Restituir declarado de R\$ 2.665,76 (fls. 10).

A ciência do indeferimento ocorreu em 07/12/09 (fls. 14, 27), e a impugnação foi apresentada em 17/12/09 (fls. 2/5), acompanhada dos documentos às fls. 6/11.

O Recorrente alega que a Fiscalização não considerou que o valor de R\$ 15.000,00 foi abatido do montante anual recebido pela Petros, por corresponder a uma indenização a título de incentivo para mudar de plano de previdência. Entende que a indenização é um rendimento não tributável, sendo assim declarado em sua DIRPF. Alega que, se alguém cometeu algum equívoco em dar-lhe tratamento tributável, este alguém foi a Petros, que assim o declarou. Alega ter preenchido sua declaração com consciência, e que a falta da devolução do imposto indevidamente retido, a teor do art. 165, I e II, do CTN, acompanhado de seus acréscimos, provocará prejuízos ao Contribuinte. Cita doutrina acerca da restituição.

O dossiê da Malha Fiscal foi anexado às fls. 15/26.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INDENIZAÇÃO. ISENÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Considera-se rendimento tributável a indenização paga para a qual não haja previsão legal de isenção.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele eu conheço.

Da análise do recurso voluntário, verifica-se que o Recorrente não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação, limitando-se a discutir a não incidência do IRPF sobre verba alegadamente isenta, sem, contudo, comprovar a natureza da verba.

Dessa forma, é plenamente aplicável o art. 57, §3º, do RICARF, que assim dispõe:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF no 329, de 2017).

Assim, pelo bem da celeridade processual e nos termos do art. 57, §3º, do RICARF, peço venia para transcrever o voto do v. acórdão.

A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade. Portanto, dela conheço.

Alega o Contribuinte que o valor de R\$ 15.000,00 não deve ser tributado, por corresponder à uma indenização, rendimento não tributável, a título de incentivo para mudar de plano de previdência.

Inicialmente, esclarecemos que o imposto de renda é informado pelo princípio constitucional da generalidade (art. 153, § 2º, I), pelo qual todos os tipos de renda e proventos se subordinam à incidência do mencionado tributo. O conteúdo deste princípio se reflete no art. 43 do CTN, a seguir transcrito:

Art. 43. *O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º - A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001)

A regra geral da incidência do imposto de renda da pessoa física é a generalidade. As isenções, como a pretendida pelo Contribuinte, que decorrem sempre de lei (lei nº 7.713/88 e alterações posteriores) e devem ser interpretadas literalmente (art. 111, II, do CTN), sendo incabíveis a analogia ou a equidade como forma de interpretação, constituem exceções à regra da generalidade.

Pretende o Contribuinte não tributar o rendimento por se tratar de uma indenização a título de incentivo para mudar de plano de previdência. Observamos, porém, que tal natureza do rendimento não foi comprovada durante a ação fiscal ou na fase de impugnação.

Ressalte-se, no entanto, que mesmo comprovada a sua natureza inexistente previsão legal para excluir tal rendimento da tributação. Em sua impugnação, o Contribuinte se limita a afirmar ser o rendimento não tributável, mas não indica o correspondente dispositivo legal.

Assim, qualquer valor, mesmo que denominado de indenização, que venha a incorporar-se ao patrimônio já existente caracteriza-se como riqueza nova e, portanto, é passível de sobre ele incidir a tributação do IR, por configurar “acréscimo patrimonial” e revelar capacidade contributiva, salvo na hipótese de lei expressa que o isente.

No caso em tela, pertinente reproduzir o Parecer Normativo CST nº 5/84 que, ao discorrer sobre uma hipótese em que parcela da remuneração seja paga a título de “indenização”, esclarece em sua ementa:

“... O caráter indenizatório e a exclusão dentre os rendimentos tributáveis do pagamento efetuado a assalariado devem estar previstos pela legislação federal para que seu valor seja excluído do rendimento bruto”.

Aliás, esse foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em recentíssima sessão realizada no dia 4 de setembro último, em Brasília, que concluiu que verbas de repactuação de plano de previdência privada não têm natureza indenizatória.

Eis a notícia publicada no site do Conselho da Justiça Federal no dia 10/09/13 sobre o assunto (<http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2013/setembro/verbas-de-repactuacao-de-plano-de-previdencia-privada-nao-tem-natureza-indenizatoria>).

Os valores recebidos pela mudança de plano no âmbito da Petros, com o pagamento de um montante em dinheiro, como forma de incentivar a adesão, não têm natureza indenizatória, constituindo, na realidade, em acréscimo patrimonial e, por isso, deve incidir o Imposto de Renda. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), na sessão realizada no dia 4 de setembro, em Brasília, reafirmando o entendimento presente nos precedentes: Pedilef 2007.85.00.500925-9, de relatoria do juiz federal Antonio Schenkel e Pedilef 0501873-902012.4.05.8500, do juiz federal Gláucio Maciel.

A decisão foi dada no julgamento do processo 0000155-82.2008.4.03.6311, no qual a Fazenda Nacional solicitou que fosse revisto entendimento da Turma Recursal de São Paulo (TR-SP), que classificou a quantia recebida pelo autor da ação como de caráter indenizatório e, portanto, não sujeita à incidência de imposto de renda.

Assim, integra o rendimento tributável o rendimento pago pela Petros, como corretamente apurado pela Fiscalização, ainda que corresponda à indenização a título de incentivo para mudar de plano de previdência, para a qual inexistia a previsão de isenção.

Diante do exposto, conclui-se por manter a infração apurada.

De todo o exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, mantendo-se o crédito tributário exigido.

Emi Okuyama – Relatora (*Assinado digitalmente*)

É como voto.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator